

Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Lai Pou San — rescindido, a seu pedido, a partir de 14 de Setembro de 1992, o contrato além do quadro nas funções de assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho de 24 de Março de 1992.

Por despacho n.º 67-I/GM/92, de 19 de Setembro:

Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes — renovada, por mais um ano, a contar de 25 de Novembro de 1992, a sua comissão de serviço nas funções de técnica agregada do Gabinete do Governador de Macau, autorizada pelo despacho n.º 96-I/GM/91, de 23 de Maio.

(Dispensada de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 123/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Macau Knitters, Limitada, de compra do domínio directo de uma parcela de terreno, aforada, com a área de 57,60 m², e compra de uma outra parcela do Território com a área de 91 m², confinantes com o prédio n.º 60, do Istmo de Ferreira do Amaral, para unificação do regime jurídico com outra parcela de que a requerente é titular, em regime de propriedade perfeita, e para cumprimento dos alinhamentos, (Processo n.º 889.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 63/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Macau Knitters, Limitada, com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 13, edifício Nam Yun, 2.ª-A, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 390 a fls. 12 do livro C-2.º, é titular de um terreno com a área de 817,8 m², descrito sob o n.º 12 449 a fls. 118 do livro B-33, da Conservatória do Registo Predial, sito no Istmo de Ferreira do Amaral, em Macau, onde se encontra construído o edifício n.º 60. O referido terreno é constituído por uma parcela com a área de 760,2 m², em regime de propriedade perfeita e por uma outra com a área de 57,60 m², concedida em regime de aforamento.

2. Em requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade solicitou autorização para modificar o aproveitamento da parcela com a área de 57,60 m², que lhe fora concedida em regime de aforamento, com vista ao reaproveitamento da área global de 817,8 m² com a construção de um imóvel, em conformidade com o projecto que apresentou na DSSOPT.

3. Todavia, para cumprimento dos novos alinhamentos, o projecto apresentado, ocupa ainda, além das mencionadas parcelas, uma outra do Território, anexa àquelas, com a área de 91 m², que a requerente terá que adquirir, em regime de propriedade perfeita, com vista à necessária uniformização do regime jurídico das três parcelas, face ao disposto no n.º 4 do artigo 179.º da Lei de Terras. Considerando a área e configuração das parcelas em causa, assinaladas na planta n.º 529/89, emitida em 28 de Novembro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, deve seguir-se o regime da propriedade plena, pelo que se impõe que seja vendido à requerente o domínio directo da parcela «B» com 57,60 m² e a parcela «C» com 91 m².

4. O projecto de reaproveitamento global do terreno mereceu parecer favorável da DSSOPT que calculou o preço de venda das mencionadas parcelas e elaborou a respectiva minuta de contrato.

Na determinação do preço, foi considerada a doação de uma parcela de terreno que a requerente fez anteriormente ao Território, em troca da qual recebeu apenas outra de área idêntica, em regime de aforamento (57,60 m²), e o facto de o terreno com a área de 91 m², que agora tem de adquirir, ser aproveitado apenas com dois pisos: cave e rés-do-chão.

5. As condições fixadas na minuta do contrato de compra e venda das parcelas «B» e «C» foram aceites pela requerente, conforme se alcança de carta datada de 26 de Maio de 1992.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Julho de 1992, nada teve a opor, deliberando, porém, dar nova redacção às cláusulas primeira e quarta da minuta acordada.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente venda foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 4 de Setembro de 1992, assinada pelos seus representantes legais, Wong Sou Kei ou Wong Shoo Kee e Lau Chi Cho, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados por informação por escrito emitida pela competente Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Pelo presente contrato o primeiro outorgante vende ao segundo outorgante, que aceita, o seguinte:

a) Pelo preço de \$ 509 119,00 (quinhentas e nove mil, cento e dezanove) patacas, o domínio directo da parcela de terreno com a área de 57,60 m², arredondada para 58 m² (cinquenta e oito)

metros quadrados, anexada à descrição n.º 12 449 a fls. 118 do livro B-33 da Conservatória do Registo Predial de Macau, situada no Istmo de Ferreira do Amaral, onde se encontra construído o prédio n.º 60, assinalada com a letra «B», na planta anexa com o n.º 529/89, emitida em 28 de Novembro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, e que faz parte integrante deste contrato;

b) Pelo preço de \$ 988 290,00 (novecentas e oitenta e oito mil, duzentas e noventa) patacas, a parcela de terreno com a área de 91 m² (noventa e um) metros quadrados, omissa na CRPM, confinante com a parcela referida na alínea anterior e assinalada com a letra «C» na referida planta.

2. A parcela identificada com a letra «C» destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente com as parcelas assinaladas com as letras «A» e «B», após demolição do prédio n.º 60, do Istmo de Ferreira do Amaral, nelas construído, descrito na mencionada Conservatória sob o n.º 12 449 a fls. 118 do livro B-33.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda das duas parcelas de terreno identificadas na cláusula anterior, no montante de \$ 1 497 409,00 (um milhão, quatrocentas e noventa e sete mil, quatrocentas e nove) patacas, é pago, integralmente e de uma só vez, antes da celebração da escritura de contrato e até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a celebração deste contrato.

Cláusula terceira — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação das parcelas de terreno, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula primeira, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula quarta — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data de compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento das parcelas de terreno adquiridas.

Cláusula quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sexta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

